



ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO PARA
A CRIAÇÃO DA BOLSA LATINO-AME-
RICANA DE EXPOSIÇÕES DE ARTIS-
TAS PLÁSTICOS

ALADI/CR/di 321
REPRESENTAÇÃO DA COLOMBIA
16 de julho de 1992

Montevideu, em 9 de julho de 1992.

Nº 184

A Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI saúda muito atenciosamente as Representações Permanentes dos países-membros e tem a honra de apresentar, em anexo, o anteprojeto de resolução do Comitê de Representantes para a criação da Bolsa Latino-Americana de Exposições de Artistas Plásticos.

I. OBJETIVO

O objetivo do mecanismo proposto é utilizar os esquemas institucionais que tem a Associação, decorrentes do Tratado de Montevideu 1980, para apoiar, de forma decidida e prática, o intercâmbio de exposições de todos os artistas latino-americanos com a finalidade de propiciar uma maior aproximação cultural na região e valorar o trabalho criativo dos artistas plásticos, incentivando, desta forma, a cultura de modo eficiente, como instrumento indispensável dos objetivos integracionistas que nossos Governos e nossos povos consideram prioritários na atual conjuntura internacional.

II. ANTECEDENTES

O Acordo de alcance parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas áreas cultural, educacional e científica, suscrito por todos os países-membros da ALADI e, inclusive, por países latino-americanos que não integram a Associação, propende à formação de um mercado comum de bens e serviços culturais na região. Com este propósito, o Acordo contempla compromissos explícitos para garantir a livre circulação das obras de arte que implicam basi-

camente a isença total dos gravames e o desmantelamento absoluto das restrições não-tarifárias, entendendo como tais qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza que impeça ou dificulte as importações de obras de arte em um país determinado, membro do Acordo.

O Acordo estabelece claramente uma responsabilidade ao Comitê de Representantes para que vele pela correta execução de suas disposições e para que recomende aos Governos a adoção de medidas que correspondam para ampliar e aperfeiçoar gradativamente o Mercado Comum de Bens e Serviços Culturais.

Ora, os artistas latino-americanos, ao tratar de promover além de suas fronteiras as obras de arte que produzem como fruto de sua habilidade e de seu engenho, encontram-se, na prática, enfrentados a dificuldades derivadas da falta de um instrumento operacional eficiente que permita e promova a realização concreta de exposições individuais ou coletivas. Ao assumir por sua própria conta essas exposições, os artistas defrontam-se com dificuldades de todo tipo com as alfândegas, com as galerias de arte e com os organismos impositivos dos países que recebem as exposições, uma vez que se trata, na maioria dos casos, de exposições não legalizadas.

III. OPERAÇÃO DA BOLSA

A Bolsa Latino-Americana de Exposições de Artistas Plásticos seria um instrumento de promoção e de coordenação de exposições em nível latino-americano que operaria como atividade institucionalizada da Secretaria-Geral da ALADI, da seguinte forma:

1. Seria uma unidade operacional do Departamento de Serviços da Associação.
2. Teria como interlocutores em todos os países os organismos encarregados de promover a cultura e os departamentos culturais das Chancelarias.
3. Cada país registraria perante a Secretaria o nome do instituto ou institutos que integrariam o esquema operacional da Bolsa.

4. Cada país registraria a lista de artistas que fariam parte do mecanismo, que deveriam ter um nível mínimo de reconhecimento profissional em seu meio.
5. A ALADI apoiaria a realização de exposições individuais ou coletivas nos países e para esses efeitos certificaria que os artistas estão participando de uma exposição auspiciada pela ALADI, o que implicaria basicamente:
 - a) que seria uma exposição coordenada com a contraparte cultural do país receptor respectivo;
 - b) que as obras exibiriam carimbos da Bolsa da ALADI para facilitar o trânsito pelas alfândegas;
 - c) que o país receptor facilitaria e permitiria, livre de impostos diferentes dos cobrados aos próprios artistas nacionais, a venda de obras de arte latino-americanas em seu território e a saída das obras ou, segundo o caso, do dinheiro procedente de sua venda;
 - d) que a ALADI manteria um arquivo das exposições promovidas por cada país e dirigiria a essas exposições os artistas interessados em expor em determinado país;
 - e) que, caso não existisse uma exposição conveniente, a ALADI buscaria, através do organismo correspondente, a realização de uma mostra individual ou coletiva para atender ao interesse do ou dos artistas que tiverem demonstrado sua vontade de expor;
 - f) teriam acesso direto às galerias e salas de exposição para negociar suas exposições individuais, seriam reconhecidos e promovidos, em nível latino-americano, em todos os países integrantes do Acordo de Cooperação e Intercâmbio de Bens Culturais; e
 - g) os custos operacionais do sistema seriam atendidos com pessoal e com as verbas normais de operação da Secretaria. Se esse orçamento não fosse suficiente, a Secretaria apresentaria uma proposta específica ao Comitê para a decisão correspondente.

A Representação Permanente da Colômbia agradecerá muito especialmente às Representações Permanentes dos demais países-membros as observações e comentários sobre esta proposta, bem como suas contribuições com vistas a sua melhor implementação, se a considerarem válida.

A Representação Permanente da Colômbia aproveita a oportunidade para renovar às Honoráveis Representações Permanentes junto à ALADI os protestos de sua mais alta e distinta consideração. (a) Jorge Enrique Garavito Durán, Embaixador.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

O COMITE de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 7, 8 e 14 do Tratado de Montevideu.

CONSIDERANDO O previsto no Acordo de alcance parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas áreas cultural, educacional e científica, artigos 1, 2, 8 e 9; e

A Carta do México sobre a Unidade e Integração Cultural Latino-Americana e do Caribe, elaborada durante o Terceiro Encontro de Ministros de Cultura e de responsáveis pela política cultural da América Latina e do Caribe,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Cria-se na sede da Associação a Bolsa Latino-Americana de Exposições de Artistas Plásticos como instrumento dirigido a promover o intercâmbio cultural na região.

SEGUNDO.- Faculta-se a Secretaria-Geral para emitir certificações para as exposições promovidas pela Bolsa Latino-Americana de Artistas Plásticos a fim de facilitar o trânsito aduaneiro e administrativo das obras de arte destinadas a serem expostas em qualquer um dos países-membros da Associação.

TERCEIRO.- Os países-membros da Associação não estabelecerão gravames diferentes para as obras de arte realizadas por artistas latino-americanos, com caráter discriminatório perante as condições aplicadas aos próprios artistas nacionais para os efeitos previstos nos artigos da presente resolução.

QUARTO.- A Secretaria-Geral deverá realizar os estudos e análises necessários para pôr em funcionamento a Bolsa de Exposições de Artistas Plásticos durante o segundo semestre do presente ano.

QUINTO.- Faculta-se a Secretaria-Geral para estabelecer acordos de cooperação com os organismos nacionais encarregados da promoção cultural nos respectivos países.